



18/09/2025

Número: **5003029-17.2025.8.13.0015**

Classe: **[CRIMINAL] REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Além Paraíba**

Última distribuição : **03/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Calúnia, Difamação, Injúria, Condição de Pessoa Idosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALENCAR CESAR MARTINS ZAMBONI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
DAVID DA PAZ SILVEIRA TEIXEIRA (REPRESENTADO(A))	JOSE MARCELO CARVALHO CORTES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10531655316	03/09/2025 19:43	Queixa-crime	Petição Inicial

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
ALÉM PARAÍBA/MG

ALENCAR CESAR MARTINS ZAMBONI, brasileiro, empresário, pessoa idosa com 74 anos, portador do RG nº M3170593 SSP MG, inscrito no CPF sob o nº 114.187.296-04, residente e domiciliado à Rua Felizarda Esquerdo, nº 95, Ilha Recreio, Além Paraíba-MG, CEP 36.660-000, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 138, 139, 140 e 141 do Código Penal Brasileiro, no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, no artigo 30 do Código de Processo Penal, e nas disposições protetivas da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), oferecer a presente

QUEIXA-CRIME

em face de DAVID DA PAZ SILVEIRA TEIXEIRA, pelos crimes contra a honra praticados em desfavor do querelante, pessoa idosa, na presença de mais de 30 pessoas e com transmissão ao vivo que permanece disponível, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

Rio de Janeiro: Avenida Presidente Wilson, nº 165, grupo 1100/1105, Centro, CEP: 20030-021, Rio de Janeiro, RJ, Tel.: + 55 21 3825.2780

São Paulo: Rua Pequetita, nº 215, grupo 42, Vila Olímpia, CEP: 04552-060, São Paulo, SP, Tel.: + 55 11 3230.2255 1

CARVALHOCORTESADVOGADOS.COM.BR

1. DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1. DO QUERELANTE

ALENCAR CESAR MARTINS ZAMBONI, brasileiro, empresário, pessoa idosa com 74 anos, , nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelecido no município de Além Paraíba/MG há 56 anos, onde desenvolve atividades econômicas lícitas, contribuindo para o desenvolvimento local através da geração de empregos diretos e indiretos, recolhimento regular de tributos municipais, estaduais e federais, e participação em ações de responsabilidade social.

Possui reputação ilibada na comunidade empresarial e nunca foi condenado criminalmente por qualquer delito. Como pessoa idosa, goza de proteção especial do ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelecido no artigo 3º do Estatuto do Idoso.

Além disso, Alencar Zamboni é amplamente reconhecido em Além Paraíba pelo seu compromisso e dedicação às causas sociais. Além de contribuir financeiramente para instituições de grande relevância, já exerceu a presidência da APAE e, até hoje, permanece atuante em sua diretoria.

Atualmente, preside o Asilo Ana Carneiro, onde sua gestão proporcionou avanços significativos tanto na estrutura física da instituição quanto na qualidade de vida dos internos, evidenciando sua seriedade e sensibilidade no cuidado com os mais necessitados.



Um dos aspectos mais marcantes de sua trajetória é o respeito e a confiança que seu nome inspira na comunidade. Sempre que associado a campanhas de arrecadação ou pedidos de apoio, o nome do Sr. Alencar faz a diferença: todos reconhecem sua integridade, sua transparência e seu trabalho incansável. Essa credibilidade garante doações mais expressivas e contínuas, fortalecendo o alcance e a sustentabilidade das instituições que representa.

Assim, sua liderança vai além da boa gestão: mobiliza pessoas, inspira confiança e transforma vidas, consolidando-o como um verdadeiro exemplo de dedicação e compromisso social em nossa cidade.

1.2. DO QUERELADO

DAVID DA PAZ SILVEIRA TEIXEIRA, brasileiro, político, inscrito no CPF sob o nº 013.627.356-47, residente na Rua Vinte e Quatro de Março, 255, Jardim Paraiso, Além Paraíba – MG, CEP 36660-000. O querelado possui um histórico de condutas controversas em sessões públicas, tendo, em diversas oportunidades extrapolado os limites do exercício parlamentar atualmente exercendo o mandato de Vereador da Câmara Municipal de Além Paraíba/MG, eleito para a legislatura 2025-2028.

Davi da Paz responde a diversos processos e já possui condenações pelo mesmo motivo: cometer excessos, agressões verbais e físicas contra pessoas, por variadas razões, sendo, portanto, um frequentador habitual da Justiça.

No caso em tela, mais uma vez o Querelado extrapolou os limites do exercício parlamentar ao proferir ofensas de caráter estritamente pessoal contra o querelante, pessoa idosa, na presença de mais de 30 pessoas e com transmissão pela

plataforma YouTube, ao vivo, violando frontalmente as disposições protetivas do Estatuto do Idoso.

1.3. DO CONTEXTO DAS DECLARAÇÕES E DA REPERCUSSÃO PÚBLICA

Em 23/06/2025, durante Sessão nº 35, Ordinária nº 19 da Câmara Municipal de Além Paraíba/MG, o Querelado utilizou a tribuna parlamentar para dirigir-se diretamente ao Querelante com declarações de caráter nitidamente pessoal, completamente dissociadas de qualquer função legislativa.

As falas proferidas atingiram de forma direta e contundente tanto a honra objetiva (reputação pública) quanto a honra subjetiva (dignidade pessoal) do Querelante, à época já reconhecidamente idoso.

As ofensas ocorreram na presença de mais de 30 pessoas e foram transmitidas ao vivo pela plataforma digital YouTube e pelos canais institucionais da Câmara Municipal, conferindo-lhes imediata publicidade e registro audiovisual permanente.

Não bastasse o impacto inicial, diversos trechos selecionados das declarações ilícitas foram posteriormente editados em vídeos curtos (“cortes”) e amplamente disseminados nas redes sociais e aplicativos de mensagens como WhatsApp, YouTube, Instagram e Facebook.

Essa circulação digital descontrolada multiplicou exponencialmente o alcance do conteúdo ofensivo, ampliando de forma irrecuperável os danos à imagem e à integridade moral do querelante.



A viralização maciça do conteúdo em vídeo agravou profundamente o constrangimento sofrido, impondo ao querelante não apenas a exposição indevida de sua figura, mas também a multiplicação do dano moral em esferas onde sequer estava presente — um verdadeiro linchamento público e simbólico, agravado por sua condição de idoso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA

2.1. DA PROTEÇÃO DA HONRA SEGUNDO NELSON HUNGRIA

Como ensina o ilustre Nelson Hungria, no capítulo que versa sobre os crimes contra a honra, tratando da objetividade jurídica e legitimidade da incriminação:

“O interesse jurídico que a lei penal protege na espécie refere-se ao bem material da honra, entendida esta, quer como sentimento de nossa dignidade (honra interna, honra subjetiva), quer como o apreço e respeito de que somos objeto ou nos tornamos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama). Assim como o homem tem direito à integridade do seu corpo e de seu patrimônio econômico, tem-no, igualmente, à indenidade do seu amor-próprio (consciência do próprio valor moral e social, ou da própria dignidade ou decoro) e do seu patrimônio moral. Notadamente no seu aspecto objetivo ou externo (isto é, como condição do indivíduo que faz jus à consideração do círculo social em que vive), a honra é um bem precioso, pois a ela está necessariamente colecionada a tranquila participação do indivíduo nas vantagens da vida em sociedade.”¹

¹ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1982. Tomo VI, p. 38-39.



Assim como o homem tem direito à integridade do seu corpo e de seu patrimônio econômico, tem-no, igualmente, à indenidade do seu amor-próprio (consciência do próprio valor moral e social, ou da própria dignidade ou decoro) e do seu patrimônio moral.

Notadamente no seu aspecto objetivo ou externo (isto é, como condição do indivíduo que faz jus à consideração do círculo social em que vive), a honra é um bem precioso, pois a ela está necessariamente colecionada a tranquila participação do indivíduo nas vantagens da vida em sociedade.

Nelson Hungria, em seus *Comentários ao Código Penal*, trata a honra subjetiva como o sentimento íntimo de dignidade que o indivíduo tem de si mesmo. A percepção interna de valor moral e pessoal, sendo protegida penalmente de maneira autônoma em relação à honra objetiva, que se refere à reputação perante terceiros. A honra subjetiva, ou interior, consiste no “conceito que o indivíduo faz de si mesmo, no pudor moral com que se defende contra a invasão de sua personalidade por juízos depreciativos, embora não manifestos” (Volume VI, p. 11).

A honra subjetiva é especialmente atingida no crime de injúria, que se consuma com a simples manifestação ofensiva, independentemente de divulgação pública ou da presença de terceiros. Hungria destaca que o essencial é o abalo à autoestima da vítima, o que ocorre mesmo na esfera privada, configurando lesão penalmente relevante.

Assim, “a injúria é o delito que se consuma com a simples manifestação ofensiva à dignidade ou ao decoro da vítima, ainda que ausente de testemunhas, pois basta atingir o foro íntimo do ofendido” (Volume VI, p. 18).



Diferenciando os tipos penais, Hungria² observa que a calúnia e a difamação recaem sobre a honra objetiva, isto é, o bom nome e a reputação perante a sociedade, enquanto a injúria tutela diretamente o foro íntimo do indivíduo. Nesse sentido, reafirma-se a proteção penal da dignidade pessoal como elemento essencial do ordenamento jurídico.

Ainda segundo o autor, “basta, para a consumação da injúria, que a expressão ou ação injuriosa chegue ao conhecimento da vítima, mesmo que não haja publicidade ou repercussão. **O direito de queixa é pessoal e nasce quando o ofendido tem ciência da ofensa**” (Volume VI, p. 22), o que confirma o direito subjetivo da vítima de ajuizar queixa-crime, mesmo sem testemunhas, em defesa de sua honra subjetiva.

A doutrina de Hungria pode ser interpretada à luz da legislação atual, permitindo concluir que, sendo a honra subjetiva expressão da dignidade pessoal, o abalo moral provocado por ofensa dirigida a uma pessoa idosa — especialmente em razão da vulnerabilidade que lhe é presumida — pode ensejar uma resposta penal mais severa.

Isso se dá tanto pela aplicação de agravantes genéricas (art. 61, II, “h”, do Código Penal), como pelo enquadramento direto no art. 96, §1º, do Estatuto do Idoso, que tipifica a injúria praticada contra pessoa idosa com causa de aumento de pena.

Esta magistral lição demonstra a importância fundamental da proteção da honra no ordenamento jurídico brasileiro. A proteção da honra ganha especial relevância quando a vítima é pessoa idosa, uma vez que a honra está "necessariamente colecionada

² HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, Volume VI, pp. 11, 18, 20 e 22.

a tranquila participação do indivíduo nas vantagens da vida em sociedade", sendo fundamental para a dignidade e bem-estar das pessoas idosas.

2.2. DA PROTEÇÃO ESPECIAL À PESSOA IDOSA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou como um de seus pilares o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), fundamento que se projeta diretamente na proteção à honra, à imagem e à integridade moral de todos os cidadãos — e de forma ainda mais enfática em relação às pessoas idosas. Nos termos do artigo 5º, incisos V e X, o ordenamento assegura:

V – o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Além disso, o artigo 230 da mesma Carta determina expressamente: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Este dispositivo, inserido no Título VIII – Da Ordem Social, eleva o dever de proteção à pessoa idosa a um imperativo ético-jurídico coletivo, de observância vinculante por todos os entes públicos e atores sociais.

O texto constitucional deixa claro que a dignidade da pessoa idosa não é apenas um direito individual, mas um valor fundamental a ser protegido de forma prioritária e transversal.



Complementando e regulamentando esses preceitos, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), em seus artigos 2º³ e 3º⁴ institui um regime jurídico especial protetivo voltado à pessoas com 60 anos ou mais.

Não se trata, portanto, de mera faculdade normativa. O ordenamento impõe a todos — inclusive aos ocupantes de cargos públicos eletivos — o dever de não constranger, não ridicularizar, não expor e não desqualificar publicamente uma pessoa idosa, sob pena de violação múltipla a normas constitucionais e infraconstitucionais.

A dignidade da pessoa idosa, especialmente quando associada à sua trajetória social e comunitária, deve ser preservada com redobrada vigilância, notadamente em casos como o presente, em que:

- I) o ofendido possui reconhecida atuação empresarial e filantrópica na cidade;
- II) jamais respondeu a processos criminais;
- III) foi publicamente desqualificado por um agente político em sessão pública, com transmissão ao vivo, linguagem depreciativa e viralização digital do conteúdo ofensivo.

O ataque à honra de uma pessoa idosa, quando realizado em ambiente institucional e replicado nas redes sociais, ultrapassa o plano do mero desacerto retórico e

³ Art. 2º – “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

⁴ Art. 3º – “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao respeito e à dignidade.”



atinge diretamente a essência da tutela legal: a manutenção da dignidade na velhice e a garantia de uma convivência social baseada no respeito mútuo.

Por isso, o presente caso exige não apenas a reparação individual, mas a resposta penal proporcional e exemplar, como forma de reafirmação dos valores constitucionais e do dever público de zelar pelos direitos da população idosa — que, neste processo, se vê representada na figura do querelante.

3. DA GRAVIDADE ESPECÍFICA DAS OFENSAS E EXPOSIÇÃO PÚBLICA

3.1. DA EXPOSIÇÃO PÚBLICA DESPROPORCIONAL E INTENCIONAL

As declarações proferidas pelo querelado caracterizam-se pela exposição pública desproporcional e intencional do querelante, pessoa idosa, em ambiente solene e com ampla repercussão. Importante destacar que não se trata de crítica política legítima dirigida a um agente público, mas sim de humilhação pública dirigida especificamente contra uma pessoa idosa em sua condição de vulnerabilidade, que jamais teve qualquer carga pública.

A desproporcionalidade entre qualquer eventual crítica e a exposição vexatória promovida evidencia a intenção deliberada de causar constrangimento e humilhação, violando frontalmente os direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto do Idoso.

3.2 DA TENTATIVA DE DESMORALIZAÇÃO E INVERSÃO DA IMAGEM

As declarações visaram deliberadamente inverter a imagem positiva do querelante na comunidade, transformando suas reconhecidas contribuições sociais e



empresariais em motivo de escárnio público. Esta inversão maliciosa da reputação constitui grave violação tanto da honra objetiva (reputação perante terceiros) quanto da honra subjetiva (sentimento de dignidade pessoal) da vítima idosa.

O sofrimento psicológico causado por tais declarações é agravado pela condição de pessoa idosa do querelante, que se vê exposto publicamente de forma vexatória em momento da vida em que deveria gozar de especial proteção e respeito social.

A título de exemplo e como reforço da materialidade do dano moral sofrido, anexam-se aos autos diversas declarações de pessoas da comunidade local, instituições como Sindicato Rural de Além Paraíba, que testemunharam e sentiram os efeitos do linchamento público imposto ao querelante, evidenciando a extensão e a profundidade da repercussão social das ofensas.

Conforme declarações colhidas de pessoas presentes na sessão, ficou evidente o caráter pessoal e ofensivo das falas proferidas pelo vereador.

Uma das testemunhas relatou que “**esteve presente na sessão da Câmara Municipal e presenciou as palavras ofensivas do vereador Davi da Paz contra o Sr. Alencar Zamboni, ditas em tom depreciativo e com o claro intuito de humilhá-lo perante todos**”.

Outra declaração reforça que “**as falas foram vexatórias, sem qualquer relação com política ou discussão de interesse público, mas dirigidas apenas para atacar pessoalmente o Sr. Alencar**”, afastando de vez a alegação de crítica política legítima.

A repercussão social das ofensas também foi confirmada. Uma testemunha destacou que “**após a sessão, os vídeos circularam em grupos de WhatsApp e redes sociais, alcançando grande número de pessoas e gerando comentários desrespeitosos contra o Sr. Alencar**”.

Outro depoente acrescentou que “o vídeo viralizou em Além Paraíba, sendo compartilhado em diversos grupos, o que ampliou ainda mais o constrangimento do Sr. Alencar”.

As declarações também ressaltaram a sólida reputação do ofendido, reconhecido pela comunidade como homem de caráter íntegro e de grande dedicação social. Como afirmado: “**o Sr. Alencar é pessoa de reputação ilibada, sempre reconhecido por seu trabalho social, presidindo instituições de relevância, como a APAE e o Asilo Ana Carneiro**”.

Ainda, outro depoente frisou que “**a comunidade conhece o Sr. Alencar como homem íntegro, de conduta exemplar e dedicação social, motivo pelo qual as ofensas proferidas tiveram grande repercussão negativa**”.

Por fim, houve testemunha que destacou a gravidade adicional das ofensas, ao afirmar que “considera grave que tais ataques tenham sido direcionados a um idoso, que deveria ser respeitado por sua história de vida e serviços prestados à sociedade”.

4. DA INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

4.1. DO CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL DAS OFENSAS

As expressões proferidas pelo querelado são completamente desvinculadas do exercício legítimo do mandato parlamentar e claramente motivadas por questões de natureza pessoal, constituindo ainda violação aos direitos fundamentais da pessoa idosa, o que afasta categoricamente a proteção da imunidade parlamentar material prevista no artigo 53 da Constituição Federal.

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 600.063/SP, com repercussão geral (Tema 469): "a inviolabilidade parlamentar não alcança ofensas proferidas pelo vereador quando não guardam relação com o exercício do mandato e as funções parlamentares."

No presente caso, as declarações não possuem qualquer pertinência temática com proposições legislativas, fiscalizatórias ou representativas, e se limitam a ataques pessoais ao querelante, não estando protegidas pela cláusula de imunidade material.

4.2. DO DESVIO DE FINALIDADE DA TRIBUNA PARLAMENTAR E DA INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE MATERIAL

A utilização da tribuna parlamentar como instrumento para a prática de ataques pessoais, com evidente motivação de retaliação privada, configura grave desvio de finalidade do mandato eletivo. Em vez de servir ao interesse público e ao debate democrático, o espaço institucional foi indevidamente apropriado para fins pessoais e ofensivos, o que compromete a legitimidade do exercício parlamentar.

Como reconhece a melhor doutrina, quando um agente público — especialmente um vereador, eleito para representar os interesses da coletividade — desvirtua a função legislativa para expor e humilhar um cidadão, toda a Câmara Municipal sofre abalo institucional, fragilizando sua imagem perante a sociedade e corroendo a confiança no Poder Legislativo local.

Permitir que a tribuna seja usada como palanque para agressões morais é abrir espaço para a degradação do debate público, para o enfraquecimento das instituições e para a banalização da violência simbólica praticada sob o disfarce da imunidade funcional.

Tais condutas não devem ser normalizadas.

Ao contrário: exigem resposta jurídica firme e proporcional, não apenas em nome da proteção da vítima — neste caso, uma pessoa idosa com trajetória reconhecida na comunidade —, mas também como medida de preservação do próprio regime democrático e do decoro parlamentar.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem consolidando entendimento no sentido de que a imunidade parlamentar não se presta a amparar excessos praticados fora do estrito exercício funcional, nem constitui escudo absoluto contra os efeitos processuais decorrentes de atos ilícitos:

“A imunidade parlamentar não acoberta excessos e tampouco constitui direito indisponível capaz de afastar os efeitos da revelia, que foram afastados de ofício pela decisão recorrida.” (TJMG – Apelação Cível nº 1.0000.24.427671-3/001, rel. Des. Maurílio



**Gabriel, 15ª Câmara Cível, voto vencido, julgado em 31/01/2025,
DJe 06/02/2025)**

Tal entendimento reforça que o instituto da imunidade material, previsto no art. 53 da Constituição Federal, não pode ser distorcido para legitimar ofensas pessoais, injúrias e desqualificações públicas dissociadas da função legislativa. Quando utilizado como pretexto para agressões verbais contra cidadãos — especialmente pessoas idosas — o manto da imunidade se desfaz, cedendo lugar à responsabilidade civil e penal pelos atos praticados.

5. DOS FATOS CRIMINOSOS DETALHADOS COM TRANSCRIÇÃO DAS DECLARAÇÕES

5.1. CONTEXTO DAS DECLARAÇÕES OFENSIVAS E VIRALIZAÇÃO

Durante sessão ordinária da Câmara Municipal de Além Paraíba/MG, o querelado utilizou a tribuna para proferir declarações públicas de cunho estritamente pessoal, dirigidas contra o querelante — cidadão idoso, com 74 (setenta e quatro) anos —, atingindo diretamente sua honra objetiva e subjetiva.

As falas, longe de qualquer vínculo com o exercício legítimo da atividade parlamentar, foram marcadas por insinuações desonrosas e repetida utilização do termo "ex-empresário" (7 VEZES) com inequívoco tom depreciativo, como forma de menosprezar e desqualificar a trajetória pessoal e profissional da vítima em razão da idade.

A conotação discriminatória das palavras, somada ao contexto público em que foram proferidas, evidencia não apenas o dolo de ofender, mas também o uso intencional da condição de idoso como elemento de ataque, em violação direta aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

Adicionalmente, trechos específicos dessas declarações foram posteriormente editados em vídeos curtos e disseminados por redes sociais e aplicativos de mensagens, especialmente em grupos de WhatsApp, ampliando exponencialmente o alcance da ofensa e agravando o dano moral.

A viralização contínua do conteúdo reforçou o constrangimento público do querelante, perpetuando a exposição vexatória e o sofrimento pessoal.

5.2. DA TRANSCRIÇÃO DAS DECLARAÇÕES CRIMINOSAS

Para elucidação dos fatos, segue a transcrição integral das declarações ofensivas proferidas pelo Querelado contra o Querelante, pessoa idosa:

01 – (42:09) Pois bem, senhor presidente, o que me traz à tribuna nesta tarde é para falar um pouco sobre privilégio. (42:20) Por falar em privilégio em nossa cidade, é difícil não lembrar do ex-empresário além-paraiabano chamado Alencar Zamboni.

02 – (42:32) Nós sabemos que parte da ilha do Lazareto, este empresário foi beneficiado por um então ex-prefeito em nosso município. Nós sabemos que na rua onde está instalada a APAE de Além Paraíba, nós sabemos que, de alguma forma, esse ex-empresário de Além Paraíba foi beneficiado de alguma forma.

03 – (43:01) Por falar em ex-empresário, eu digo que no momento em que a nossa cidade mais precisou de emprego, esse empresário, ao receber uma proposta do Rio de Janeiro, da noite para o dia, ele não pensou em Além Paraíba, ele pensou nos benefícios próprios,



juntou suas trouxas e se dirigiu ao Rio de Janeiro e até hoje lá se encontra.

04 - (43:33) Mas, quer sim, quer não, a justiça um dia bateu a sua porta e, por questões de impostos, ele sofreu uma grande penalidade. Por que digo isso, Sr. Presidente? Porque, então, o ex-empresário Além Paraíbano, ele resolveu se posicionar politicamente, usando a instituição Asilo Ana Carneiro,

05 – (44:08) assim como muitos anos usou a APAE como um bom cidadão, bom samaritano, para fazer críticas a essa emenda do colega parlamentar. (44:22) Ora, ex-empresário Além Paraíbano, Vossa Excelência, Vossa Senhoria, melhor dizendo, que nunca foi eleito, sempre foi privilegiado em nossa cidade, ganhou-se diversos benefícios.

06 – (44:38) Hoje quer criticar esse ou aquele? Senhor se esqueceu do pedido do ex-vereador José Maria Tuquinha, acompanhado de minha pessoa, do vereador Sérgio Paulino, pedindo para ceder um espaço atrás do asilo para criar-se uma rua para atender aos moradores do Morro do Asilo, que nem resposta sequer o senhor, como vice-presidente, nos deram?

07 – (45:06) Será que vocês pensam mesmo na população de Além Paraíba? Os moradores do Morro do Asilo ainda têm que subir seu material de construção pelas escadas. Então é muito fácil julgar, é muito fácil criticar. Digo aos colegas vereadores que aqui estão, para nós não é fácil. Você sempre vai ajudar um e desagradar o outro, são decisões que têm que ser tomadas. Ora você acerta, ora você erra.



08 - (45:40) Por falar em concessão privilegiada, o ex-prefeito Miguelzinho, que ficou aí oito anos no poder, poderia ter feito esse processo, mandado para esta Casa no ano passado, assim que venceu as licitações. Mas não, ele preferiu empurrar com a barriga até o dia 31 de dezembro, para hoje essa tropa, tropa que eu digo de seus apoiadores,

09 – (46:09) que hoje não estão na prefeitura, mas ficar com *fake news*, usando a imagem da instituição-asilo Ana Carneiro, para levantar calúnias contra parlamentares desta casa. Por isso que, ao tomar decisões, de tomar partido de certas situações, temos que pensar muito bem enquanto instituição.

10 - (46:36) Me recordo de um presente dado pela Câmara Municipal na legislatura passada, para contribuir com o asilo Ana Carneiro, com a energia fotovoltaica, e talvez pareça que esta casa nunca ajudou essa instituição. Vereador Wesley Dias tenha palavrado com a instituição uma emenda parlamentar.

11 – (47:05) Então esta casa está sempre atenta às instituições de Além Paraíba. Inclusive, por estar atentos, nós vamos daqui a pouco ler um requerimento de alguns vereadores feito à instituição Asilo Ana Carneiro. Quantos internos existe na instituição gratuitamente, ou se todos os internos só estão lá porque o seu salário está sendo destinado à instituição?

12 - (47:36) Se é isso, ex-empresário Alencar Zamboni, vamos mudar essa política, porque por muitas vezes famílias sem renda tentou colocar alguém na instituição e isso não foi possível. Quero aqui fazer um elogio à Priscila, a todos os servidores do asilo, que são



excelentes profissionais, que além de serem competentes em suas funções, são pessoas que têm amor aquilo que faz.

13 - (48:06) Mas a política do senhor ex-empresário Alencar Zamboni, de seu vice Dé, eu não concordo. Haja visto que não atenderam aos moradores do morro do asilo. E até hoje esses moradores sofrem para subir com materiais de construção para algum tipo de reforma ou de construção naquele local.

14 - (48:37) Pessoas que entregam compras sofrem, por quê? Porque ao ser pedido a este empresário, infelizmente ele nem sequer resposta deu. Mas na hora de bater a porta e pedir ajuda lá atrás, aqui assim ele o fez.

5.3. DA ANÁLISE DA TIPICIDADE ESPECÍFICA DAS OFENSAS TRANSCRITAS

5.3.1 Imputações Difamatórias Específicas:

a) Imputação de suposto beneficiamento ilícito do setor público por ex-prefeito:

"nós sabemos que parte da Ilha do Lazareto, esse empresário foi beneficiado pelo então ex-prefeito em nosso município" ... "nós sabemos que na rua onde está instalada a APAE de Além Paraíba, nós sabemos que de alguma forma o ex-empresário de Além Paraíba foi beneficiado de alguma forma"

Análise típica: Imputação direta de recebimento de benefícios ilícitos ou irregulares, caracterizando difamação qualificada e agravada.

b) Imputação de abandono egoísta da cidade:

"no momento em que a nossa cidade mais precisou de emprego, esse empresário, ao receber uma proposta do Rio de Janeiro, da noite para o dia, ele não pensou em Além Paraíba. Ele pensou nos benefícios próprios"

Análise típica: Imputação de conduta antipatriótica e egoísta, caracterizando difamação qualificada e agravada.

c) Imputação de problemas tributários com a Justiça:

"a justiça um dia bateu à sua porta e, por questões de impostos, ele sofreu uma grande penalidade"

Análise típica: Imputação de irregularidades fiscais e problemas com a Justiça, caracterizando difamação qualificada e agravada.

d) Imputação de uso político indevido de instituição:

"o ex-empresário além-paraiabano resolveu se posicionar politicamente usando a instituição Asilo Ana Carneiro"

Análise típica: Imputação de uso indevido de instituição benficiente para fins políticos, caracterizando difamação qualificada e agravada.

e) Imputação de privilégios indevidos:

"sempre foi privilegiado em nossa cidade. Ganhou diversos benefícios"



Análise típica: Imputação de recebimento de privilégios indevidos, caracterizando difamação qualificada e agravada.

5.3.2 Expressões Injuriosas Específicas

a) Expressão depreciativa "juntou suas tralhas":

"[...] juntou suas tralhas e se dirigiu ao Rio de Janeiro"

Análise típica: Expressão manifestamente depreciativa e vulgar, ofendendo a dignidade da pessoa idosa, caracterizando injúria qualificada e agravada.

b) Ironia ofensiva "bom samaritano":

"usou a APAE como um bom cidadão, bom samaritano, para fazer críticas"

Análise típica: Emprego irônico e sarcástico, ofendendo a dignidade da pessoa idosa, caracterizando injúria qualificada e agravada.

c) Desqualificação pessoal:

"ao ser pedido a este empresário, infelizmente ele nem sequer resposto deu"

Análise típica: Desqualificação do caráter pessoal da vítima idosa, caracterizando injúria qualificada e agravada.

d) Desqualificação pessoal: Da Repetição Dolosa do Termo “Ex-empresário” como Instrumento de Desqualificação e Discriminação Etária:

Durante a sessão ordinária da Câmara Municipal de Além Paraíba/MG, o querelado utilizou reiteradamente o termo “ex-empresário” para se referir ao querelante — cidadão com mais de 74 anos de idade — de forma nitidamente pejorativa e ofensiva.

A expressão foi repetida **sete vezes** ao longo de sua fala, sempre em tom de desdém, desprezo ou insinuação maliciosa, em evidente tentativa de desqualificar publicamente a trajetória profissional e pessoal da vítima.

O uso reiterado e deslocado do termo “**ex-empresário**” teve como propósito induzir o público a uma percepção negativa do querelante, vinculando sua identidade a ideias de decadência, abandono da cidade, interesse pessoal e privilégios indevidos, sem apresentar qualquer elemento concreto que justificasse tais insinuações.

A repetição obsessiva, além de infundada, escancarou o intento deliberado de humilhar o querelante perante a coletividade, atingindo tanto sua **honra objetiva** quanto sua **dignidade pessoal**, enquanto idoso e cidadão com longa história de contribuição à sociedade local.

Tal conduta se agrava ainda mais diante da condição etária do ofendido. Ao associar, de maneira desrespeitosa, sua idade e eventual desligamento da atividade empresarial com uma suposta perda de relevância ou autoridade moral, o querelado praticou ato de evidente **discriminação etária**, vedado pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), especialmente nos termos dos artigos 3º e 4º da referida norma.

A agressão simbólica — veiculada em ambiente institucional, gravada e transmitida ao vivo pelos canais da Câmara Municipal — foi posteriormente potencializada

com a disseminação viral dos trechos em redes sociais, ampliando o alcance do vexame e a intensidade do dano moral causado à vítima.

Por todo o exposto, a insistência no uso do termo “ex-empresário” deve ser interpretada não como mero recurso retórico, mas como verdadeira arma de ofensa reiterada, dirigida a um cidadão idoso, com o nítido propósito de difamar, humilhar e marginalizar sua imagem pública perante a comunidade, uma vez que, o Querelado sabe que o Querelante é o dono e está à frente do grupo ZAMBONI ATACADISTA.

6. DAS DECLARAÇÕES CRIMINOSAS QUALIFICADAS

6.1. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA QUALIFICADAS PELA CONDIÇÃO DE PESSOA IDOSA E PELA AMPLA DIVULGAÇÃO

A conduta do querelado se enquadra nos crimes de **difamação** (art. 139 do Código Penal) e **injúria qualificada pela condição de idoso** (art. 140, §3º, do Código Penal). As ofensas foram dirigidas publicamente contra o querelante, pessoa idosa com reputação consolidada na comunidade, em tom depreciativo e ofensivo, sem qualquer respaldo em fato legítimo de interesse público.

A injúria qualificada se configura pelo uso reiterado do termo “ex-empresário” como expressão de desprezo, insinuações maliciosas de abandono da cidade e imputações indiretas de condutas desonrosas, associadas à condição etária da vítima. Tal conduta agrava-se ainda mais diante da proteção conferida pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que impõe prioridade absoluta à defesa da dignidade e da imagem de pessoas com 60 anos ou mais.

6.2. AGRAVANTES LEGAIS: PRESENÇA DE PÚBLICO E AMPLA DIVULGAÇÃO (ART. 141, III, DO CÓDIGO PENAL)

Nos termos do art. 141, inciso III, do Código Penal, as penas dos crimes de difamação e injúria aumentam-se de **um terço** quando praticados: “na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa”.

Na hipótese em tela, ambas as circunstâncias estão configuradas: as ofensas ocorreram em sessão pública da Câmara Municipal, **com mais de 30 pessoas presentes**, foram **gravadas, transmitidas ao vivo** pelos canais institucionais e, posteriormente, **viralizaram em redes sociais e aplicativos de mensagens**.

A amplitude da exposição potencializou o dano moral, afetando profundamente a imagem pública e a honra da vítima perante toda a comunidade.

6.3. FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E CONCLUSÃO SOBRE A TIPIFICAÇÃO PENAL

A doutrina clássica penal, na lição de **Nelson Hungria**, já advertia que: “a difamação reside na imputação de fato ofensivo à reputação de alguém, ainda que verdadeiro, se não amparado por interesse público legítimo”.

No caso concreto, a repetição obsessiva de termos depreciativos, o sarcasmo e as insinuações desabonadoras, **sem qualquer fundamento legítimo**, demonstram o intento inequívoco de desqualificar e humilhar publicamente o querelante.

A injúria se aperfeiçoa pela simples manifestação de desprezo, ainda que desvinculada de imputações específicas, conforme também ressalta Hungria: “A injúria não

exige a imputação de fato; basta a exteriorização de expressão lesiva ao decoro ou à dignidade da pessoa”.

Por todo o exposto, é incontestável que a conduta do querelado preenche os requisitos típicos dos crimes de **difamação e injúria qualificada**, com **circunstâncias agravantes**, exigindo a devida responsabilização penal.

7. DA NECESSIDADE DE RESPOSTA PENAL EXEMPLAR

7.1. DO HISTÓRICO DE CONDUTAS AGRESSIVAS DO QUERELADO

A conduta ora impugnada não constitui episódio isolado, mas sim parte de um **padrão reiterado de comportamento agressivo e hostil** por parte do querelado contra cidadãos que divergem de sua atuação política. Há registros públicos e testemunhos que indicam agressões verbais e até físicas praticadas por ele contra **jornalistas, moradores, ex-colegas de plenário e adversários políticos**, sempre em contextos de crítica ou dissenso. Esse histórico revela um traço marcante de intolerância e de uso abusivo da posição pública como meio de intimidação.

Destaca-se, dentre os casos mais graves, a agressão amplamente divulgada contra o idoso **Flávio Serra**, episódio que chegou ao conhecimento da população local por meio de redes sociais e veículos de imprensa, consolidando a imagem de um agente público que recorre à violência — física ou simbólica — como forma de silenciar opositores.

A reincidência em tais práticas demonstra não apenas o *animus injuriandi* e *diffamandi* do querelado, mas também a periculosidade social de sua conduta, exigindo

do Judiciário resposta firme e exemplar para proteção da dignidade da vítima e da própria ordem institucional.

7.2. DO CARÁTER EDUCATIVO E INSTITUCIONAL DA CONDENAÇÃO

A gravidade das condutas praticadas pelo querelado exige resposta penal adequada e proporcional, não apenas para reparar o dano causado à vítima idosa, mas também para preservar a integridade do sistema democrático e o respeito às instituições públicas.

A impunidade de tais condutas incentiva a repetição de comportamentos similares, prejudicando o ambiente democrático e enfraquecendo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às pessoas idosas. É fundamental que o Poder Judiciário demonstre que o uso indevido da tribuna parlamentar para ataques pessoais não será tolerado.

7.3. DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA

O presente caso transcende a esfera individual, envolvendo interesse público na proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa. A resposta penal adequada serve como instrumento de educação social, demonstrando que a sociedade não tolera a discriminação e o desrespeito contra pessoas em condição de vulnerabilidade.

8. DO DIREITO À RETRATAÇÃO PÚBLICO

Com base no artigo 143 do Código Penal, requer-se subsidiariamente o direito à retratação pública, como forma alternativa de reparação do dano moral causado.

A retratação deve ter amplitude e proporcionalidade equivalentes à ofensa original, sendo realizada nos mesmos meios de comunicação utilizados para as declarações ofensivas.

Para que a retratação seja eficaz, deve ser realizada de boa-fé, com reconhecimento expresso do erro cometido e pedido formal de desculpas à vítima idosa. A retratação deve ser divulgada com a mesma amplitude das ofensas originais, incluindo transmissão ao vivo e divulgação nas redes sociais onde o conteúdo ofensivo foi disseminado.

9. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES E QUALIFICADORAS

Os crimes de difamação e injúria foram cometidos por ações distintas e autônomas durante a mesma sessão legislativa, configurando concurso material de crimes, com aplicação do artigo 69 do Código Penal. Nelson Hungria, em sua autorizada lição sobre concurso de crimes, destaca que "há concurso material quando os delitos resultam de mais de uma ação ou omissão, sendo autônomos em seu conteúdo".

Assim, ofendendo a pessoa do querelante, incidiu o querelado nas penas dos arts. 139 e 140, com as qualificadoras e agravantes mencionadas. Importante frisar também que a conduta criminosa foi praticada na presença de mais de 30 pessoas, o que, na espécie, incide o aumento de pena previsto no art. 141, III, do Código Penal ("na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria").

10. DA VIRALIZAÇÃO DAS OFENSAS EM PLATAFORMAS DIGITAIS



As declarações ofensivas proferidas pelo querelado não se restringiram à transmissão ao vivo realizada pela Câmara Municipal. Após o término da sessão, trechos específicos das falas ofensivas foram editados em vídeos curtos ("cortes") e amplamente disseminados por meio do WhatsApp, YouTube, Instagram, Facebook e demais redes sociais, ampliando exponencialmente o alcance das ofensas para muito além daqueles que acompanharam a transmissão original.

Tal viralização massiva e contínua agravou o dano causado à honra do Querelante, especialmente em razão da sua condição de pessoa idosa. Esse contexto de compartilhamento digital intenso facilita a rápida divulgação e perpetuação das agressões, multiplicando o constrangimento e aprofundando os danos morais e sociais sofridos pelo Querelante.

Deste modo, a viralização descrita configura-se plenamente na hipótese prevista no artigo 141, inciso III, do Código Penal, que estabelece aumento de pena para crimes cometidos por meio que facilite sua divulgação, agravando ainda mais a responsabilidade criminal do querelado.

11. CÁLCULO DAS PENAS MAJORADAS E INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

No presente caso, a configuração dos crimes de difamação e injúria, ambos qualificados e agravados, conduz à aplicação de penas que ultrapassam expressivamente o limite de 2 (dois) anos previsto na Lei nº 9.099/95, afastando a competência dos Juizados Especiais Criminais, bem como a aplicação de quaisquer institutos despenalizadores, como a transação penal.



Com relação aos crimes de difamação, cada imputação é punida com pena de 3 meses a 1 ano de detenção e multa, conforme o artigo 139 do Código Penal. Sobre essa base, incide a qualificadora prevista no artigo 141, inciso III, do Código Penal, uma vez que os delitos foram praticados na presença de várias pessoas, com transmissão ao vivo e posterior viralização em redes sociais e aplicativos de mensagens como YouTube, Facebook, Instagram e WhatsApp, o que autoriza o aumento de 1/3 da pena.

Soma-se a essa circunstância a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do mesmo diploma legal, em razão de a vítima ser pessoa idosa, a ser aplicada na segunda fase da dosimetria. Como as difamações ocorreram de forma múltipla e autônoma, aplica-se o concurso material (art. 69 do CP), com a consequente soma das penas.

Já no tocante às injúrias, cada ofensa é punida com detenção de 1 a 6 meses ou multa (art. 140 do CP), sobre as quais também incidem a mesma qualificadora do art. 141, III, e a agravante do art. 61, II, "h", além da aplicação do concurso material pelas múltiplas manifestações ofensivas dirigidas ao querelante.

Diante da incidência cumulativa da qualificadora do artigo 141, inciso III, e da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "h", ambas do Código Penal, eleva-se a pena máxima em abstrato para patamar superior a 2 anos, afastando-se, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, a definição dos crimes como infrações penais de menor potencial ofensivo.

Assim, restam inaplicáveis os institutos da transação penal, composição civil dos danos e suspensão condicional do processo, devendo o feito tramitar na Vara Criminal comum, com observância do rito ordinário e das garantias processuais plenas.

Ainda, no caso em tela, a prática dos crimes de difamação (art. 139, CP – 3 meses a 1 ano de detenção e multa) e injúria qualificada contra pessoa idosa (art. 140, §3º, CP – 1 a 3 anos de detenção e multa), ambos majorados pelo art. 141, III, do Código Penal, e agravados pelo art. 61, II, “h”, conduz a uma pena máxima que pode alcançar 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de detenção, além de multa, quando aplicada a regra do concurso material (art. 69, CP).

Tal patamar ultrapassa, com folga, o limite de 2 (dois) anos previsto na Lei nº 9.099/95, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Criminais e inviabiliza a aplicação de institutos despenalizadores, como a transação penal e, especialmente, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

Assim, desde logo, deixa-se de propor o sursis processual, em virtude da reprimenda abstrata superar o limite legal de cabimento.

12. DOS PEDIDOS

12.1. PEDIDO PRINCIPAL DE CONDENAÇÃO

a) Re却bimento da queixa-crime e condenação:

Que seja recebida a presente queixa-crime, determinada a citação do querelado para responder à acusação e, ao final da instrução processual, seja o querelado **condenado** pelos crimes de **difamação e injúria**, ambos **qualificados e agravados**, praticados em **concurso material**.

b) Aplicação integral das penas legais:

Que sejam aplicadas integralmente as penas legais cabíveis, considerando-se a incidência da qualificadora do artigo 141, inciso III, do Código Penal, em razão de as ofensas terem sido proferidas na presença de várias pessoas, com transmissão ao vivo e posterior viralização via WhatsApp; a presença da agravante obrigatória prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, em virtude de a vítima ser pessoa idosa; o concurso material entre os delitos, com a consequente soma das penas das condutas praticadas; bem como a fixação de regime de cumprimento da pena compatível com a totalidade da sanção aplicada.

12.2. PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

a) Retirada do trecho específico:

Que seja determinada, ainda, a remoção imediata **do trecho compreendido entre os minutos 41:57 e 48:57**, identificado como o núcleo das ofensas, de todos os registros disponíveis em mídia digital ou redes sociais.

b) Preservação de provas digitais:

Que seja determinada a preservação imediata de todas as provas digitais relacionadas às ofensas, incluindo a gravação integral da sessão, os cortes editados que viralizaram nas redes sociais, e todos os registros de compartilhamento em plataformas digitais.



c) Ofício ao Ministério Público:

Que seja oficiado o Ministério Público Estadual, na condição de fiscal da ordem jurídica e defensor natural dos direitos da pessoa idosa, para que acompanhe o feito, diante das graves violações à dignidade da vítima e do interesse público envolvido.

12.3. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

a) Retratação pública:

Subsidiariamente, com base no artigo 143 do Código Penal, que seja determinada a retratação pública do querelado, com amplitude e proporcionalidade equivalentes às ofensas originais, incluindo transmissão ao vivo e divulgação nas mesmas redes sociais onde o conteúdo ofensivo foi disseminado.

b) Oitiva de testemunhas:

Que seja determinada a oitiva do querelado e das testemunhas presentes na sessão, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

12.4. PEDIDOS INSTITUCIONAIS

a) Ofício ao Ministério Público Estadual:

Rio de Janeiro: Avenida Presidente Wilson, nº 165, grupo 1100/1105, Centro, CEP: 20030-021, Rio de Janeiro, RJ, Tel.: + 55 21 3825.2780

São Paulo: Rua Pequetita, nº 215, grupo 42, Vila Olímpia, CEP: 04552-060, São Paulo, SP, Tel.: + 55 11 3230.2255 **32**

CARVALHOCORTESADVOGADOS.COM.BR



Número do documento: 25090319360456700010527769785

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090319360456700010527769785>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CARVALHO CORTES - 03/09/2025 19:36:04

Num. 10531655316 - Pág. 3

Que seja oficiado o Ministério Público Estadual, na condição de fiscal da ordem jurídica e defensor natural dos direitos da pessoa idosa, para que acompanhe o feito, diante das graves violações à dignidade da vítima e do interesse público envolvido.

b) Pedido de Reconhecimento da Incompetência dos Juizados Especiais

Que seja expressamente **reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais Criminais**, uma vez que a incidência da **qualificadora do art. 141, III** e da **agravante do art. 61, II, "h"**, ambas do Código Penal, eleva as penas máximas em abstrato para patamar superior a 2 anos, **afastando a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95**.

13. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente queixa-crime visa a condenação criminal do querelado pelos crimes contra a honra praticados contra pessoa idosa, com aplicação integral das penas legais cabíveis, sem possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais.

A gravidade das condutas, a condição de vulnerabilidade da vítima (pessoa idosa) e a publicidade das ofensas (presença de várias pessoas + transmissão ao vivo) exigem resposta penal adequada e proporcional, com aplicação das qualificadoras e agravantes previstas em lei.

O querelante confia na atuação firme e imparcial do Poder Judiciário para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa e a aplicação da justiça criminal.



CARVALHO CÔRTES

ADVOGADOS

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Além Paraíba/MG, 26 de agosto de 2025.

ALENCAR CESAR MARTINS ZAMBONI
QUERELANTE

JOSE MARCELO CARVALHO CÔRTES
OAB/RJ 136.776

14. DOS DOCUMENTOS

Acompanham a presente queixa-crime os seguintes documentos:

1. Documento de identidade do querelante (Documento 01);
2. Comprovante de residência (Documento 02);
3. Procuração outorgada ao advogado subscritor (Documento 03);
4. Transcrição das declarações objeto da queixa (Documento 04);
5. Link para acesso a gravação da sessão da Câmara Municipal (Documento 05);
6. Comprovantes da publicidade das declarações – transmissão ao vivo – e prints das plataformas onde a transmissão permanece disponível (Documento 06);
7. Notas de apoio (Documento 07);
8. Declarações de terceiros (Documento 08).

Rio de Janeiro: Avenida Presidente Wilson, nº 165, grupo 1100/1105, Centro, CEP: 20030-021, Rio de Janeiro, RJ, Tel.: + 55 21 3825.2780

São Paulo: Rua Pequetita, nº 215, grupo 42, Vila Olímpia, CEP: 04552-060, São Paulo, SP, Tel.: + 55 11 3230.2255 34

CARVALHOCORTESADVOGADOS.COM.BR



Número do documento: 25090319360456700010527769785

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090319360456700010527769785>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CARVALHO CORTES - 03/09/2025 19:36:04

Num. 10531655316 - Pág. 34